



## MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA  
TÉCNICA Nº: 253/2019/CMAP/CGRL/SPOA/GSE/SE

PROCESSO Nº: 72031.003736/2019-00

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

### DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01

#### 1. 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de impugnação apresentada em 05 de novembro de 2019, pela empresa Licita Consultoria e Serviços, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019 - UASG 540004.

##### 1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, bem com o item 22 do Edital, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão:

1.2.2. Dessa forma, considerando a data final de entrega das propostas em 07 de novembro de 2019, a data limite para impugnação seria até 05 de novembro de 2019.

1.2.3. Assim, a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A Impugnante questiona, em síntese, a definição do objeto da licitação em assunto quanto ao agrupamento de itens de natureza econômica e de complexidade distintas.

2.2. Diante do exposto, requer o deferimento da presente impugnação para:

- a) reformulação do estudo preliminar segundo consta na IN SLTI/MPOG nº 1/2019;
- b) reformulação do edital para desconstituir o lote, realizando a segregação de solução de tecnologia da informação com define a IN SLTI/MPOG nº 1/2019 e a contratação ser realizada por itens ou no mínimo divididos por soluções, um edital para mobile e outro para portal e os serviços que lhes são pertinentes.

#### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. O Pregão Eletrônico nº 10/2019 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, evolução e sustentação de sistemas, aplicativos mobile e portais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. Considerando que os itens objeto da impugnação estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostos no Termo de Referência, a Pregoeira, com a ressalva de que não detém conhecimento técnico acerca do assunto, submeteu o assunto à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, área técnica responsável pela realização dos estudos e definição da forma de contratação, para análise e manifestação.

3.3. A área técnica, assim se manifestou:

"(...)

*II - ANÁLISE*

*3. Conforme consta da conclusão do pedido de impugnação e de todo exposto ao longo do documento, este requer o deferimento da impugnação para:*

*a. reformulação do estudo preliminar segundo consta na IN SLTI/MPOG n. 1/2019;*

*b. reformulação do edital para desconstituir o lote, realizando a segregação de solução de tecnologia da informação com define a IN SLTI/MPOG n. 1/2019 e a contratação ser realizada por itens ou no mínimo divididos por soluções, um edital para mobile e outro para portal e os serviços que lhes são pertinentes;*

*4. Com base no exposto, eis a análise:*

***Item a – “reformulação do estudo preliminar segundo consta na IN SLTI/MPOG n. 1/2019;”***

*5. Primeiramente, cabe esclarecer que o planejamento da contratação observou fielmente todas as orientações constantes da Instrução Normativa SGD nº 01 de Abril de 2019, a qual dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, o qual pertence este Ministério do Turismo.*

*6. Em sua transcrição do art. 3º da IN SGD 01/2019, conforme segunda página do pedido de impugnação, o impetrante descreve de forma incompleta trecho a respeito das vedações da referida IN, conforme a seguir:*

*a. Transcrição do impetrante: “Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação: I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato;”*

*b. Texto original: “Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação: I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, **devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12;**” (Grifos da equipe de apoio)*

*7. Conforme citado no Art. 3º, devem ser observados o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12, os quais tratam da exceção à regra. Transcreve-se a seguir as exceções listadas pelo supracitado artigo:*

“§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

II - permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.” (Grifos da equipe de apoio)

8. Diante da possibilidade de exceção, o item 9.3 do Termo de Referência justifica a escolha pelo não-parcelamento do objeto da licitação, pois comprova ser mais vantajoso nos aspectos técnicos e econômicos. Portanto, não há de se falar em reformulação do estudo preliminar.

**Item b – “reformulação do edital para desconstituir o lote, realizando a segregação de solução de tecnologia da informação com define a IN SLTI/MPOG n. 1/2019 e a contratação ser realizada por itens ou no mínimo divididos por soluções, um edital para mobile e outro para portal e os serviços que lhes são pertinentes;”**

9. O impetrante, em todo o texto do pedido de impugnação, realiza afirmações diversas sem a devida fundamentação técnica:

<b>Afirmações do pedido de impugnação</b>	<b>Resposta</b>
<p>“O edital em apresso apresenta soluções prestadas por empresas de atividades distintas no mercado, existem empresas que desenvolvem aplicativos mobile e outras que desenvolvem portais e sistemas, outras que negociam e criam plataformas digitais para cursos e outras tantas de desenvolvimento de software. Não cabendo o argumento de serem vinculados ou interdependentes, o mercado reconhece de forma clara e positiva a segregação de atividades”</p>	<p>O impetrante afirma que o “mercado reconhece de forma clara e positiva a segregação de atividades”, porém não expõe a fundamentação adequada com estatísticas de forma a provar tal afirmação.</p>
<p>“O equívoco da construção do edital é latente primeiro por contrariar a dinâmica de mercado e ignorar o caráter competitivo da licitação e os</p>	<p>Não há de se falar em equívoco na construção do edital, pois:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não contraria a dinâmica de mercado, uma vez que há compatibilidade entre todos os itens, em termos de processo de desenvolvimento de software;</li><li>• Não ignora o caráter competitivo, haja vista a devida justificativa para o não-</li></ul>

<p><i>benefícios ao erário de permitir que mais empresas participem em sua atividade principal e por consequência apresentem maior eficiência na aplicação de recurso e possam apresentar valores mais benéficos para a Administração.”</i></p>	<p><i>parcelamento, assim como os requisitos técnicos adequados para a habilitação técnica da licitante;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>• Não ignora os benefícios ao erário. Ao contrário, o modelo apresentado possibilita a utilização dos recursos de forma mais eficiente, com aproveitamento entre os serviços dispostos nos quatro itens, garantindo maior vantajosidade ao erário.</i></li> </ul>
<p><i>“Ora, não há qualquer elemento probatório que corrobore com a estratégia, ou não estratégia, que ensejou na formação do grupo, não há benefícios ou mesmo melhoras na qualidade e segurança da contratação. “</i></p>	<p><i>A estratégia para a formação do grupo encontra-se no item 9.3 do Termo de Referência.</i></p>
<p><i>“No lugar da contratação da melhor empresa de uma atividade com preço mais agressivo o resultado da contratação por grupo é ter uma empresa generalista em condição de subcontratar serviços de outras empresas, por óbvio mais caro e menos eficiente.”</i></p>	<p><i>Os requisitos de qualificação técnica, conforme dispõe o item 9.4 do Termo de Referência, possui como objetivo a comprovação da capacidade técnica para a execução de todos os itens licitados. Dessa forma, visa afastar a possibilidade de contratação de empresa generalista que não possui capacidade suficiente comprovada para a execução contratual.</i></p>
<p><i>“Cabe por fim destacar que a desvirtuação do caráter competitivo por dolo ou negligência não afasta a responsabilidade do gestor, inicialmente, pela frustração das finalidades da licitação e posterior pela dano ao erário ensejando a exigibilidade da Lei de improbidade administrativa e uma análise da tipicidade dos tipos penas estabelecidos na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.”</i></p>	<p><i>Não há de se falar em desvirtuação do caráter competitivo por dolo ou negligência, pois a licitação cumpre com a devida finalidade proposta, com as devidas justificativas para o não-parcelamento do objeto, atendendo a todos os requisitos legais. Além disso, o formato proposto não enseja dano ao erário, haja vista que prova ser um modelo técnico e economicamente vantajoso para a Administração Pública.</i></p>

*10. Em relação aos aspectos técnicos e gerenciais, lista-se uma série de benefícios com o não-parcelamento do objeto licitado:*

*a. Mitigação de conflitos entre mais de uma empresa contratada que prestem os serviços com o teor compatível;*

*b. Maior vantajosidade econômica considerando a possibilidade de aproveitamento de código-fonte e documentação entre as diversas soluções, sejam estas de sistemas, aplicativos ou portais;*

*c. Possibilidade de integração entre sistemas, portais e aplicativos sem que haja conflito de interesses entre mais de uma empresa contratada;*

*d. Enxugamento de contratos, garantindo maior eficiência à gestão e execução contratual.*

*11. Por fim, é importante ressaltar que o modelo proposto já vem sendo praticado*

por outros órgãos da Administração Pública, demonstrando-se economicamente viável, conforme lista exemplificativa a seguir:

- a. Pregão nº 02/2018 – Ministério do Planejamento (MP);
- b. Pregão nº 16/2018 – Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- c. Pregão nº 09/2018 – Ministério dos Direitos Humanos (MDH);
- d. Pregão nº 07/2018 – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

### III – CONCLUSÃO

12. Com base no exposto, considerando as justificativas apresentadas para formação do lote único, entende-se que o Planejamento da Contratação está em conformidade com as orientações da legislação vigente e do Tribunal de Contas da União.

13. Diante disso, conclui-se como improcedente o pedido de impugnação impetrado pela empresa Licita."

## 4. DA DECISÃO

4.1. Considerando as análises e manifestações da área técnica que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir. Assim, pelos motivos elencados DECIDE-SE PELA improcedência da impugnação apresentada, razão pela qual não há revisão a ser feita no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019.

**Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**, Pregoeiro(a), em 06/11/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0456745** e o código CRC **E94F701C**.